

Ofício Interno 5- 6.170/2025

De: Flávio S. - PRESIDENTE

Para: SCONF - SECRETARIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

Data: 15/05/2026 às 10:29:49

Setores envolvidos:

GAB-VER, GAB-VER, SCONF, CGL, PGL, PJ, GAB-VER, GAB-VER, PRESIDENTE

Projeto de Lei Auxílio Saúde do Vereador

Prezados

Segue para realização do Impacto Financeiro

Observar a alteração do valor.

—

Flávio Antonio Lara Silva

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Anexos:

Projeto_de_Lei_cria_o_auxilio_saude.docx

Projeto_de_Lei_cria_o_auxilio_saude.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº ____ / DE ____ DE NOVEMBRO DE 2025

Autor: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT**

*“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE
AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”*

Faço saber que a **Câmara Municipal de Cáceres/MT**, aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde, de caráter indenizatório, para os agentes políticos da Câmara Municipal de Cáceres em efetivo exercício do mandato, mediante pagamento mensal, em pecúnia, na forma desta Lei.

Art. 2º O auxílio-saúde destina-se a ressarcir parcialmente, em caráter indenizatório, as despesas decorrentes de gastos relativos à saúde suplementar.

§ 1º O auxílio-saúde será concedido em cota única mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pago em pecúnia, juntamente com o subsídio.

§ 2º O agente político que optar perceber o auxílio-saúde deverá formalizar requerimento de inclusão, acompanhado de declaração de não percepção de qualquer outra forma de auxílio ou benefício dessa natureza.

Art. 3º O agente político ficará obrigado, a cada 12 (doze) meses, a apresentar comprovação dos gastos relativos ao custeio da saúde suplementar, prazo este contado a partir do primeiro recebimento.

§ 1º As despesas referidas no caput deste artigo poderão ser comprovadas através de quitação de boletos bancários, recibos e notas fiscais emitidos pelas empresas operadoras de plano ou seguro de saúde devidamente autorizadas e registradas na Agência Nacional de Saúde ANS.

§ 2º Ficará isento da exigência do caput o agente político cujos custos referentes a esta lei sejam descontados, mês a mês, diretamente da folha de pagamento do Poder Legislativo municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 3º Na hipótese de não comprovação dos gastos no prazo assinalado no caput, a concessão do benefício será suspensa até a devida regularização.

§ 4º Não havendo regularização da comprovação dos gastos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do termo final previsto no caput deste artigo, o beneficiário estará sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se assistência à saúde suplementar assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, gastos com planos de saúde ou seguros privados de assistência à saúde ou odontológico.

Art. 5º O auxílio-saúde de que trata esta lei:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para concessão de gratificação natalina e terço constitucional de férias;

II - não se configurará como rendimento tributável e nem se constituirá base para incidência de contribuição previdenciária;

III - não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício de mesmo título ou por idêntico fundamento;

IV - não integrará a base de cálculo para margem consignável.

Art. 6º Não fará jus ao benefício do auxílio-saúde o agente político que por quaisquer motivos se encontrar em afastamento não remunerado do mandato.

Art. 7º Dar-se-á a perda do auxílio-saúde quando ocorrer:

I - desligamento definitivo do cargo, tais como perda ou renúncia ao mandato eletivo e falecimento;

II - fraude.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o agente político estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais, conforme o caso.

Art. 8º A Câmara Municipal de Cáceres, no que couber, regulamentará esta lei por meio de Resolução.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 9º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cáceres, em 14 de novembro de 2025.

FLÁVIO NEGAÇÃO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cáceres em Substituição Legal

ELIS ENFERMEIRA

1ª Secretária

PACHECO CABELEIREIRO

2º Secretário

CÉZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA

3º Secretário





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Auxílio-Saúde, em caráter indenizatório, para os Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres.

A propositura fundamenta-se na necessidade de oferecer condições para que os agentes políticos possam custear despesas com assistência à saúde suplementar, sem ferir os preceitos constitucionais e legais que regem a administração pública.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA VERBA INDENIZATÓRIA (Art. 39, § 4º, CF)

O Art. 39, § 4º, da Constituição Federal estabelece que os agentes políticos, como os Vereadores, serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) e os Tribunais de Contas, a exemplo do TCE/SC (Parecer MPC/SRF/187/2024), possuem entendimento consolidado de que esta vedação **não se aplica às verbas de natureza indenizatória.**

Estas não se configuram como remuneração, mas sim como um ressarcimento por despesas específicas incorridas em razão do exercício da função. O auxílio-saúde, conforme proposto, enquadra-se perfeitamente nesta categoria, destinando-se a reembolsar gastos efetivos com planos de saúde.

2. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (Art. 29, VI, CF)

O Art. 29, VI, da Constituição Federal exige que o subsídio dos Vereadores seja fixado em uma legislatura para vigorar na subsequente (Princípio da Anterioridade). Contudo,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

conforme fartamente demonstrado nas análises técnicas dos Tribunais de Contas (TCE/SC e TCE/RO), tal princípio **refere-se exclusivamente ao subsídio (verba remuneratória)**.

Por se tratar o auxílio-saúde de uma verba indenizatória, ele não se submete a essa regra, podendo ser instituído e implementado na legislatura vigente, sem qualquer vício de inconstitucionalidade.

3. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (TRATAMENTO PARITÁRIO)

A instituição do auxílio-saúde não representa um privilégio, mas sim a aplicação da isonomia (ou tratamento paritário) em relação a inúmeros outros órgãos e Poderes no país. Conforme demonstrado nas legislações anexas, o benefício já é uma realidade para **membros do Ministério Público (MPMT), do Poder Judiciário e para Vereadores de diversas Câmaras Municipais**, incluindo a capital Cuiabá (Lei nº 6.758/2022), Castanheira (Lei nº 997/2025) e Tabaporã (Lei nº 1.511/2025).

Como defendeu o Ex-Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso, José Antônio Borges Pereira, trata-se de "igualdade de tratamento" e um "atrativo da carreira". Vejamos:

“(...) Por fim, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso entende que o Auxílio Saúde, além de legal, é moralmente aceitável como atrativo da carreira e diminuição da pressão sobre o SUS, já sobrecarregado, independentemente da pandemia. Mas pode, sim, ter avanços, como mais verbas para o fortalecimento do SUS ou outras alternativas que o Congresso Nacional apresente como caixa de ressonância das demandas sociais.

José Antônio Borges Pereira é Procurador-geral de Justiça de Mato Grosso. (...)”.


(gf)

Fonte: <https://mpmt.mp.br/conteudo/58/84985/auxilio-saude-no-mp-nao-e-privilegio-mas-sim-tratamento-paritario> - acessado em 14/11/2025.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Plantões

 > Notícias

OPINIÃO

Auxílio Saúde no MP não é privilégio, mas, sim, tratamento paritário



por JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA
sexta-feira, 08 de maio de 2020, 14h07

4. DO IMPACTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

Uma preocupação central na gestão pública é o limite de gastos com pessoal, definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O Art. 6º, V, deste projeto é explícito: por sua natureza indenizatória, o auxílio-saúde não integra a base de cálculo para os limites de gastos com pessoal.

Essa é uma prática legal e contábil adotada por outros municípios, como Castanheira e Tabaporã, garantindo que a criação do benefício não sobrecarregue o índice prudencial do Poder Legislativo.

5. DO BENEFÍCIO À SOCIEDADE E AO SUS

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório - CÁCERES - CEP. 76200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ao permitir que os Vereadores contratem planos de saúde privados, este projeto contribui para diminuir a pressão sobre o Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme argumentado pelo MPMT, os agentes públicos que migram para a saúde suplementar liberam recursos e vagas no sistema público para os cidadãos que dele dependem exclusivamente.

6. DOS MECANISMOS DE CONTROLE

O projeto não se trata de um pagamento indiscriminado. Ele estabelece mecanismos claros de controle para garantir sua finalidade indenizatória. O Art. 2º exige um requerimento formal e a declaração de não acumulação. Mais importante, o Art. 3º obriga o Vereador a comprovar anualmente os gastos, sob pena de suspensão do benefício e devolução dos valores recebidos, modelo este adotado com sucesso pela Câmara de Cuiabá.

Pelo exposto, este Projeto de Lei está alinhado com a Constituição Federal, amparado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e segue o princípio da isonomia já aplicado em outras esferas do poder público, assegurando a saúde do agente político e implementando rigorosos controles fiscais.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2025.

FLÁVIO NEGAÇÃO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cáceres em Substituição Legal

ELIS ENFERMEIRA

1ª Secretária





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
PACHECO CABELEIREIRO

2º Secretário

CÉZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA

3º Secretário





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7049-5B5C-0FA2-0590

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA (CPF 703.XXX.XXX-87) em 15/05/2026 10:30:50 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOSÉ CARLOS BEZERRA PACHECO (CPF 630.XXX.XXX-20) em 15/05/2026 12:38:36 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELIS FERNANDA DE MELO SILVA (CPF 733.XXX.XXX-53) em 25/05/2026 09:19:16 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 25/05/2026 às 10:19 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/7049-5B5C-0FA2-0590>